

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014
(Do Sr. Laércio Oliveira)

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para dispor sobre exigência à concessão do seguro-desemprego.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Com a edição da presente norma o trabalhador beneficiário do seguro-desemprego passa a ser obrigado a comprovar mensalmente a regular participação em processo seletivo de emprego.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 3º

.....
VI – comprovar a inscrição e efetiva participação, por no mínimo 3 (três) vezes ao mês, em processo de intermediação de vagas promovido pelo Sistema Nacional de Emprego – SINE;

VII – aceitar ofertas de emprego conveniente.

.....
§ 4º Em não havendo ofertas de vagas no Sistema Nacional de Emprego (SINE) este disponibilizará ao beneficiário declarações necessárias à comprovação da impossibilidade de cumprimento das exigências previstas nos incisos VI e VII do caput deste artigo.

§ 5º No caso de recusar duas propostas de emprego conveniente, o trabalhador receberá sanção de cancelamento do benefício, conforme o disposto no art. 8º-A, inciso III, além da responsabilização civil e criminal.

.....” (NR).

Art. 3º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o fato de que apesar de haver atualização legislativa no sentido de delimitar obrigações ao segurado de comprovação de realização de cursos profissionalizantes o governo brasileiro (estabelecida com fundamento no Projeto de Lei nº 1.343, de 2011, de minha autoria, cujos termos foram aproveitados no Projeto de Lei nº 1.209/2011, já convertido na Lei nº 12.513/2011) não o tem exigido levando em consideração a escassez de atividades educacionais disponibilizadas pelo poder público.

Logo, por considerar de extrema valia impor responsabilidades ao trabalhador de forma a coibir a má-fé de determinados indivíduos, promovendo fraude à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego, vemos por bem dispor legalmente sobre a necessidade de comprovação por aquele de participação em processos seletivos.

Para tanto, tomamos como exemplo à elaboração da presente proposição o modelo aplicado pela França. Lá, para o recebimento das prestações de desemprego é necessário verificar-se:

1. ruptura do vínculo laboral por motivos de despedimento ou caducidade de um contrato a termo certo ou ruptura por mútuo acordo ou rescisão com justa causa;
2. aptidões físicas para o exercício de uma atividade profissional;
3. inscrição junto do pólo emprego, como candidato a emprego e respeitar o plano personalizado de apoio ao regresso ao trabalho;
4. cumprimento de tentativas positivas na procura de emprego;
5. determinada duração de enquadramento no regime (no mínimo 122 dias no decurso dos 28 meses imediatamente anteriores à data do desemprego ou dos 36 meses imediatamente anteriores à data do desemprego para os trabalhadores por conta de outrem com idade superior a 50 anos) na altura da ruptura do contrato de trabalho;

6. não ter atingido a idade legal de passar à reforma (ou a idade necessária para beneficiar de uma pensão de velhice à taxa plena);

7. aceitar ofertas de emprego conveniente. No caso de recusar duas propostas de emprego conveniente, a pessoa que procura trabalho poderá ser sancionada.

Dessa forma, entendemos que a proposta lá utilizada é extremamente eficaz ao exigir do trabalhador, no mínimo, o interesse em buscar um novo emprego.

Ante o exposto, requeiro de meus nobres pares o pleno apoio à aprovação da proposição em tela.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2014.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal
Solidariedade/SE